

Itabirito, 25 de julho de 2025.

Ofício nº 254/2025-GP

Assunto: Razões de VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 266/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 271/2025, que "Institui a Semana Municipal da Memória Viva, Futuro Consciente, no âmbito do Município de Itabirito e dá outras providências".

O referido autógrafo foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica Consultiva, para a competente manifestação.

A proposta legislativa determina, dentre outros pontos, a realização de seminários, palestras, oficinas, peças teatrais e produção de material informativo por parte do Poder Executivo, com ênfase na atuação das Secretarias Municipais de Educação e Comunicação, além da autorização para que a Prefeitura estabeleça e organize o calendário de atividades dessa "semana comemorativa".

Em razão do seu conteúdo programático e de sua incidência sobre atribuições operacionais de secretarias específicas, foi expedido o Memorando nº 1095/2025 por nossa Procuradoria, solicitando manifestação técnica da **Secretaria Municipal de Comunicação** quanto à viabilidade de execução da proposta, diante das condições materiais, financeiras e organizacionais da Pasta – na oportunidade, manifestou-se pelo veto da proposição legislativa em análise.

Além do mais, a **Secretaria Municipal de Educação** também foi consultada, através do Memorando nº 1094/2025. Em resposta (Memorando SEMED nº 99/2025), a referida Pasta informou que o tema já é tratado dentro das diretrizes curriculares atuais, de forma que a execução do possível comando legislativo seria inviável.

A resposta encaminhada pelas Secretarias foi clara ao indicar a inviabilidade de cumprimento das determinações constantes do autógrafo de lei, recomendando, de forma expressa, o veto à proposição aprovada.

O posicionamento técnico da **Secretaria Municipal de Comunicação** constitui elemento fundamental para a formação do juízo jurídico acerca do autógrafo em exame. **Em sua manifestação, a Secretaria demonstrou, com base em dados concretos, que já há, no âmbito da Administração Pública, ações permanentes de valorização da memória coletiva, especialmente no ambiente escolar, por meio de grades curriculares que abordam a história local e nacional.**

A criação de uma nova "semana temática", como a sugerida no projeto, embora carregada de valores cívicos e simbólicos relevantes, impõe ao Executivo encargos adicionais de ordem orçamentária e estrutural. A Secretaria indicou expressamente que não possui condições materiais nem previsão de recursos para absorver a demanda proposta, tampouco dispõe de pessoal ou infraestrutura técnica para cumprir as



exigências de produção de material informativo, cobertura institucional, promoção de eventos e articulação intersetorial que a nova norma pretende implementar.

No que diz respeito ao posicionamento da **Secretaria Municipal de Educação**, também requereu o veto do autógrafo ora manejado, ressaltando expressamente que:

*“(...) o tema já está contemplado na Base Nacional Comum Curricular, dentro do conteúdo História, com abordagem crescente de acordo com a faixa etária de cada estudante, que vai desde o conhecimento sobre sua origem familiar até a visão de mundo. Esse processo permeia todo o currículo desde a educação infantil até o nono ano do ensino fundamental. **Portanto, somos pelo veto do referido autógrafo de lei**”.*

Do ponto de vista jurídico, a proposição padece de vícios formais e materiais que comprometem sua juridicidade e constitucionalidade. O primeiro deles diz respeito à violação ao princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República e reiterado pelo art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itabirito. O Legislativo não pode, mediante lei ordinária, determinar a atuação direta e vinculada de secretarias municipais específicas, com imposição de tarefas, cronogramas ou obrigações operacionais, sob pena de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme dispõe o art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, é da competência exclusiva do Prefeito a organização e estruturação das secretarias municipais, bem como o planejamento e a execução de políticas públicas em seu âmbito.

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III - criação, estruturação e **atribuições das secretarias** ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;*

Com efeito, a criação de obrigações administrativas para secretarias específicas, sem prévia deliberação do Executivo e sem planejamento administrativo, é matéria de iniciativa reservada, não podendo ser objeto de proposição de iniciativa parlamentar.

Ademais, o autógrafo em análise incorre em flagrante vício de inconstitucionalidade material por ausência de previsão de impacto orçamentário e de fontes de custeio. O art. 106 da Lei Orgânica do Município de Itabirito veda expressamente a criação de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e estimativa de impacto financeiro, exigência que encontra correspondência no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A proposta aprovada não aponta quais dotações seriam utilizadas, tampouco apresenta qualquer elemento indicativo de análise de viabilidade financeira, infringindo os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária, pilares da administração pública moderna.



Relevante indicar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se posicionado a respeito de todas essas pontuações jurídicas em sentido semelhante ao esposado neste Parecer – inclusive no que diz respeito a ações de inconstitucionalidade promovidas pelo Município de Itabirito, a exemplo do seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito municipal contra lei local que obriga a instalação de ecobarreiras e sistemas de alarme em áreas de risco. Alegação de vício de iniciativa e invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo.
- A medida cautelar foi indeferida. Não houve manifestação da Câmara Municipal. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. O relator julgou improcedente, sendo seu voto vencido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Ha duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal invadiu a competência privativa do Poder Executivo ao instituir política pública de forma impositiva; e (ii) saber se a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro torna a norma inconstitucional à luz do art. 113 do ADCT,

III. RAZÕES DE DECIDIR

- **A lei, embora utilize expressões de caráter autorizativo, impõe obrigações concretas à Administração, especialmente à Defesa Civil municipal.**

-A ausência de estudo de impacto econômico-financeiro prévio ofende o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios conforme decidido pelo STF na ADI 6.074/RR.

- **A norma invade a competência organizacional do Executivo municipal ao impor atribuições administrativas específicas sem iniciativa do Chefe do Executivo.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Pedido julgado procedente.

TESE DE JULGAMENTO:

- **É inconstitucional a lei municipal que, sem estudo de impacto financeiro, impõe ao Poder Executivo local a execução de política pública ambiental e de defesa civil.**
- **A ausência de iniciativa do Chefe do Executivo para normas que impliquem atribuições administrativas configura vício formal por ofensa a separação de poderes.**



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.074, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 21.12.2020, pub. 08.03.2021.²

Além do mais, **sob a ótica da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), o projeto se mostra deficiente.** Ao determinar a realização de ações já desenvolvidas pela rede pública de ensino e comunicação, sem qualquer previsão de coordenação, integração ou reformulação estratégica, **o autógrafo pode comprometer os esforços em curso, gerando sobreposição de funções, dispersão de recursos e frustração de metas previamente pactuadas nos instrumentos de planejamento.**

Por fim, o projeto também não está em consonância com os objetivos prioritários do Município elencados no art. 10 da Lei Orgânica, especialmente quanto à exigência de promover planos e programas que atendam, de forma articulada, aos segmentos mais carentes da sociedade (inciso IV), e à imposição de estímulo ao ensino e à cultura (inciso V) **de forma planejada, coordenada e responsável.**

Diante de todo o exposto, **entendemos que o Autógrafo de Lei nº 266/2025 padece de vícios constitucionais formais e materiais**, que inviabilizam sua sanção. **A manifestação das Secretaria Municipal de Comunicação e de Educação são inequívocas quanto à inviabilidade técnica e financeira da proposta**, e o exame jurídico revela afronta à separação de poderes, à iniciativa reservada do Executivo, à legalidade orçamentária e aos princípios constitucionais da administração pública.

Por essas razões, **manifestamos pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 266/2025.**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

² AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.225859-8/000 - COMARCA DE ITABIRITO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITABIRITO - MG - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO